

Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

Parecer nº009/2019/ CADFARF

Referente ao PL 89/2019, “Autoriza o Poder Executivo a criar condições para financiamento aos agricultores familiares, no âmbito do Estado de Mato Grosso, nos termos dos arts. 341, 342, inciso I, II e III da Constituição Estadual.”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado

D^o João

I - Relatório

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/02/2019, cumpriu pauta do dia 19/02/2019 até 26/02/2019, sendo encaminhada para esta Comissão no dia 26/03/2019, porém recebida por essa Comissão no dia 27/03/2019, para emissão do Parecer referente ao Projeto.

A propositura em pauta dispõe sobre o Projeto de Lei nº 89/2019 apresentado no dia 27/03/2019 à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, o qual “Autoriza o Poder Executivo a criar condições para financiamento aos agricultores familiares, no âmbito do Estado de Mato Grosso, nos termos dos arts. 341, 342, inciso I, II e III da Constituição Estadual.”.

Nas fls. 04, em sua justificativa, o Parlamentar apresenta que o presente projeto tem por escopo, ao autorizar o poder executivo a criar condições para o financiamento de agricultores, faze-lo pelo Fundo Social de Apoio à Agricultura Familiar, um mecanismo criado para democratizar o

g.d.r

Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

acesso aos recursos financeiros para as associações, cooperativas e organizações de apoio à agricultura familiar de Mato Grosso. Conta com o apoio técnico e financeiro integrado do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso (MT Fomento).

Segundo o nobre Parlamentar, o Funsaf vai possibilitar a ampliação dos investimentos do Governo do Estado destinados ao fortalecimento da agricultura familiar. Com o objetivo de apoiar financeiramente projetos que contribuam para o desenvolvimento econômico e social dos agricultores familiares.

Logo, o Funsaf irá apoiar projetos relacionados à organização dos processos de produção, à agroindustrialização, ao beneficiamento e à comercialização, à gestão dos empreendimentos, à qualificação da prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural (ATER) e ao desenvolvimento de pesquisas agropecuárias voltadas para agricultura familiar. Não haverá taxa de juros.

A justificativa também informa que trata-se de um fundo não reembolsável. Os projetos podem ser apresentados por associações e cooperativas de agricultores familiares e instituições que desenvolvam pesquisas agropecuárias ou prestem serviços de assistência e extensão rural. Assim encerra a Justificativa do nobre Parlamentar.

Após a apresentação da justificativa, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de Parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

g.d.r

Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso V, alíneas “a” a “q”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Em que pese o tema já tenha sido objeto de proposições no passado - projeto de lei nº 47/2017 e projeto de lei nº 72/2018 – elas estão arquivadas e nenhuma tramita nesta sessão legislativa se não esta que avaliamos.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Em observação ao tema em estudo, a EMBRAPA¹ se manifesta que os setores ligados ao agronegócio tendem a se manter em nível tecnológico elevado e acompanhar as inovações em escalas nacional e internacional. A agricultura familiar e do pequeno produtor rural de Mato Grosso, em contrapartida, dependem de políticas públicas que facilitem o seu acesso às novas tecnologias.

Em geral, os produtores na agricultura familiar, sofrem para alcançar uma escala mínima de produção, devido às limitações na capacidade de investimento, falta de assistência técnica e acesso às novas tecnologias de modo a ampliar sua produtividade.

¹ EMBRAPA. Contextualização da Agricultura Familiar em Mato Grosso. 2ª Oficina de Concertação Estadual de Mato Grosso. EMBRAPA AGROSSILVIPASTORIL. Sinop-MT”. 2014. Pg. 08.
g.d.r

Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

A agricultura familiar do estado de Mato Grosso tem relevante importância estratégica, pois mais de 90% dos agricultores exploram a atividade da cultura da mandioca, fruticultura e pecuária de leite. As propriedades rurais exploradas em regime de economia familiar exercem forte predomínio no Estado, representando em torno de 75% dos estabelecimentos rurais.

A agricultura familiar é responsável pela produção dos alimentos básicos que são ofertadas à mesa da população mato-grossense tais como: feijão, arroz, milho, leite e derivados, frutas, hortaliças, mandioca e pequenos animais. É uma forma de produção em que o núcleo de decisões, gerência, trabalho e capital é controlado pela família, cujo perfil é essencialmente distributivo de renda e segue um modelo sustentável, que permite diluir os custos, aumentar a renda, aproveitar as oportunidades de oferta ambiental e disponibilidade de mão de obra.

Representa um potencial importante para dinamizar a economia, reduzir a dependência de importações de alimentos, gerar empregos no campo e fortalecer as economias locais. E, por ser uma agricultura diversificada traz benefícios agrícolas, socioeconômicos e ambientais.

Feita esta breve explanação, passemos à análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso: Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”.

Nesta linha, o projeto cumpre tal requisito, visto que a intenção de melhorar as condições para financiamento aos agricultores familiares de Mato Grosso é desejável.

O art. 341 da Constituição Estadual prevê:

Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

“Art. 341 A lei orçamentária do Estado fixará, anualmente, as metas físicas a serem atingidas pela Política Agrícola e de Reforma Agrária, alocando os recursos necessários à sua execução.”

Assim, existe no texto constitucional a previsão dos recursos necessários à execução da Política Agrícola. Neste sentido o art. 342 da Constituição Estadual, assevera:

“Art. 342 Compete diretamente ao Estado, através de ações e de dotação específica, prevista na lei orçamentária garantir:

- I - programas de crédito que viabilizem a Política Agrícola na forma prevista nesta Constituição;*
- II - geração, difusão e apoio à implementação de tecnologias adaptadas às condições do Estado de Mato Grosso, sobretudo da pequena produção, através de seus órgãos de assistência técnica e extensão rural, pesquisa e fomento agrícola;*
- III - mecanismos de proteção e recuperação de solos agrícolas;”*

Cabe esclarecer que o interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a população. Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.



Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

Em consonância com a nossa Constituição, a Política Agrícola² tem como um de seus fundamentos prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família. Determina que o crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos.

Desta feita, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com estes pressupostos.

Face ao exposto e restando comprovados os requisitos necessários à aprovação do projeto apresentado, entendemos ser de importância à positividade da proposta, que será de grande relevância ao Estado de Mato Grosso, assim, sugerimos pela aprovação da mesma.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 89/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em de de 2019.

² BRASIL. Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política agrícola. Art. 3º, 16, 17 e 48. g.d.r

Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 89/2019 - Parecer nº 009/2019
Reunião da Comissão em <u>15 / 05 / 2019</u>
Presidente: Deputado Nininho
Relator: <u>Deputado D^{no} João</u>

Voto Relator - APROVAÇÃO	
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 89/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	[assinatura]
Membros	[assinatura]
	[assinatura]
	[assinatura]
	[assinatura]

g.d.r